



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 122/2021

29ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 07/05/2021

PROCESSO Nº: 1/2930/2018

AI: 1/2018.05800

RECORRENTE: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ANDRÉ MARTINS TEIXEIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Acusação de deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão de suposto erro na capitulação da penalidade imposta afastada, por votação unânime, visto que o acusado se defende dos fatos narrados na acusação fiscal e não de sua capitulação, motivo pelo qual é insubsistente a alegação de nulidade. 3. No mérito, dar-se parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, em substituição à penalidade prevista no art. 123, III, "g" do mesmo diploma, por ser aquela penalidade mais benéfica ao contribuinte, em consonância ao imposto pelo art. do art. 112, IV e art. 106, II, "c", ambos do Código Tributário Nacional, bem como de acordo com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS

RELATÓRIO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O presente processo trata da acusação de deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias, haja vista que, após análise da documentação entregue, constatou-se a falta de escrituração de 3.401 notas fiscais eletrônicas de entrada no valor total de R\$ 2.507.911,27 (dois milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

COM OS DADOS OBTIDOS DO LABORATÓRIO FISCAL E EM RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2018.14836, CONSTATAMOS A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE 3.401 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.507.911,27.

Artigos infringidos: art. 276-G, I, do Decreto 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2017.14836, foi desenvolvido projeto de auditoria fiscal plena em face da empresa contribuinte, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, tendo, após a análise da documentação, verificado a falta de escrituração de 3.401 notas fiscais eletrônicas de entrada no valor total de R\$ 2.507.911,27 (dois milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), o que faria incidir na penalidade de multa no valor de 10% deste montante, ou seja, de R\$ 250.791,13 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos).

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte ressaltou: a nulidade do auto de infração, em razão de equivocada imposição da multa cominada, pois a redação do dispositivo que ampara a cobrança teria sido editada posteriormente aos fatos geradores; ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, pois não houve prejuízo ao Erário do Ceará, ou seja, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

constatação de que nenhum valor a título de ICMS deixou de ser recolhido pela impugnante. Outrossim, requereu a aplicação do art. art. 123, III, “g”, item 1, da Lei 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores, que condicionava a aplicação da multa à falta de recolhimento do ICMS. Dessarte, pleiteou o cancelamento do AI e, subsidiariamente, requereu que a penalidade imposta fosse recapitulada para a prevista na alínea “I” do inciso VII do art. 123 da Lei 12.670/96, nos termos da Resolução n. 02/2018 da Câmara Superior do CRT.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 1021/2019, decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA. O contribuinte omitiu na EFD – Escrituração Fiscal Digital informação referente às operações de ENTRADA de mercadorias. Exercícios 2014/2015. Rejeitada a nulidade arguida pela impugnante. Decisão amparada nos arts. 276-A, § 3º, 276-E e 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “G”, item 1 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, alegando que: o lançamento é nulo, em razão de equivocada capitulação da multa cominada, pois a redação do dispositivo que ampara a cobrança teria sido editada posteriormente aos fatos geradores, violando o art. 146 do CTN; houve ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, pois não houve prejuízo ao Erário do Ceará, ou seja, a constatação de que nenhum valor a título de ICMS deixou de ser recolhido pela impugnante; requereu a aplicação do art. art. 123, III, “g”, item 1, da Lei 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores, que condicionava a aplicação da multa à falta de recolhimento do ICMS. Pleiteou o cancelamento do AI e, subsidiariamente, requereu que a penalidade imposta fosse recapitulada para a prevista na alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96, nos termos da Resolução n. 02/2018 da Câmara Superior do CRT. Por fim, pugnou pela inclusão do processo em pauta de julgamento para a realização de sustentação oral de suas razões de defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 134/2020, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja alterada a decisão proferida para PARCIAL PROCEDÊNCIA. Isso porque se manifestou pela aplicação do art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolveu afastar, preliminarmente, por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela parte, com base nos fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, segundo o voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Primeiramente, quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração em face de suposto erro na capitulação da penalidade imposta, ressalta-se que a penalidade indicada na inicial é somente uma sugestão do autuante.

Outrossim, é cediço que o acusado se defende dos fatos narrados na acusação fiscal e não de sua capitulação, motivo pelo qual é insubsistente a alegação de nulidade do auto de infração. Portanto, ainda que a capitulação da penalidade seja equivocada, este fato por si só não possui o condão de gerar a nulidade do lançamento. Nesse sentido, cita-se o art. 41, § 1º, do Decreto n. 32.885/2018, exposto a seguir:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

[...]

XIV – indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

[...]

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que tange ao mérito, reforça-se que a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital possui previsão no art. 246-A do Decreto n. 24.569/97 e que o parágrafo 3º deste dispositivo é expresso no sentido de que contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias. Senão, vejamos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

[...]

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

Ademais, o inciso I do art. 276-G do mencionado diploma prevê que a EFD substitui a escrituração e impressão do livro de Registro de Entradas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nesse contexto, salienta-se que o auditor fiscal sugeriu a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “g”, da Lei n. 12.670/96, segundo o qual:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Inobstante a isso, é mister analisar que o relato da infração na inicial corresponde à seguinte omissão: “DEIXAR DE ESCRITURAR NA EFD”. Em outras palavras, é possível concluir que “deixar de escriturar” possui o mesmo significado que “omitir informações” e, por ser a EFD um arquivo magnético, depreende-se que a penalidade mais adequada a esta conduta é aquela estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei n. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n. 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 123. [...]

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ademais, o Código Tributário Nacional (CTN) é expresso no sentido de que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação, segundo é possível verificar pela leitura do art. 112, IV, do CTN, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Outrossim, com amparo no art. 106, II, “c”, do CTN, a penalidade mais severa, decorrente da lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, será substituída por uma menos severa, advinda da lei nova. Neste caso, deve ser aplicada a penalidade de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, que adveio da redação dada pela Lei n. 16.258/2017.

Conforme se verifica, deve haver o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei n. 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, segundo entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Julgamento na Resolução 002 de 2018, cuja ementa está transcrita a seguir:

RES. 002/2018 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 124.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Obrigação acessória. 2. Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico-fiscais. 3. Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos à transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. 4. Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 208/2017, ao qual foi negado provido. 5. **Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade insculpida na alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017**, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos. Parcial Procedente.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar, preliminarmente, as nulidades suscitadas pela parte e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei n. 12.670/96.

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolveu afastar, preliminarmente, por unanimidade de votos, as nulidades suscitadas pela parte, com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, segundo o voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação pela Lei nº 16.258/2017, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, contrário à manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO 2014

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA LEI Nº 16.258/17
JAN	R\$ 5.791,94	R\$ 115,83	R\$ 3.207,50	R\$ 115,83
FEV	R\$ 301,88	R\$ 6,03	R\$ 3.207,50	R\$ 6,03
MAR	R\$ 604,85	R\$ 12,09	R\$ 3.207,50	R\$ 12,09
ABR	R\$ 16.725,30	R\$ 334,50	R\$ 3.207,50	R\$ 334,50
MAI	R\$ 116.700,58	R\$ 2.334,01	R\$ 3.207,50	R\$ 2.334,01
JUN	R\$ 77.647,00	R\$ 1.552,94	R\$ 3.207,50	R\$ 1.552,94
JUL	R\$ 134.766,97	R\$ 2.695,33	R\$ 3.207,50	R\$ 2.695,33
AGO	R\$ 118.594,58	R\$ 2.371,89	R\$ 3.207,50	R\$ 2.371,89
SET	R\$ 32.440,67	R\$ 648,81	R\$ 3.207,50	R\$ 648,81
OUT	R\$ 84.863,01	R\$ 1.697,26	R\$ 3.207,50	R\$ 1.697,26
NOV	R\$ 92.646,82	R\$ 1.852,93	R\$ 3.207,50	R\$ 1.852,93
DEZ	R\$ 287.009,85	R\$ 5.740,19	R\$ 3.207,50	R\$ 3.207,50
TOTAL	R\$ 968.093,35	R\$ 19.361,81		R\$ 16.829,12

Obs.: UFIRCE DE 2014 = R\$ 3.207,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

EXERCÍCIO 2015

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2% do valor da operação)	LIMITE 1000 UFIRCE	MULTA APLICADA LEI Nº 16.258/17
JAN	R\$ 94.136,62	R\$ 1.882,73	R\$ 3.339,00	R\$ 1.882,73
FEV	R\$ 108.179,65	R\$ 2.163,60	R\$ 3.339,00	R\$ 2.163,60
MAR	R\$ 266.328,69	R\$ 5.326,57	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
ABR	R\$ 91.035,04	R\$ 1.820,70	R\$ 3.339,00	R\$ 1.820,70
MAI	R\$ 483.448,73	R\$ 9.668,97	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
JUN	R\$ 128.709,29	R\$ 2.574,18	R\$ 3.339,00	R\$ 2.574,18
JUL	R\$ 136.754,48	R\$ 2.735,08	R\$ 3.339,00	R\$ 2.735,08
AGO	R\$ 17.079,77	R\$ 341,60	R\$ 3.339,00	R\$ 341,60
SET	R\$ 27.801,95	R\$ 556,03	R\$ 3.339,00	R\$ 556,03
OUT	R\$ 27.972,08	R\$ 559,44	R\$ 3.339,00	R\$ 559,44
NOV	R\$ 50.524,32	R\$ 1.010,49	R\$ 3.339,00	R\$ 1.010,49
DEZ	R\$ 107.847,30	R\$ 2.156,94	R\$ 3.339,00	R\$ 2.156,94
TOTAL	R\$ 1.539.817,92	R\$ 30.796,33		R\$ 22.478,79

Obs.: UFIRCE DE 2015 = R\$ 3.3390

BASE DE CÁLCULO - R\$ 2.507.911,27

MULTA - R\$ 39.307,91

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.16 14:18:10 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.23 15:27:45 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

FERNANDO ANDRE MARTINS
TEIXEIRA:67509452368
Assinado de forma digital por
FERNANDO ANDRE MARTINS
TEIXEIRA:67509452368
Dados: 2021.06.16 17:58:45 -03'00'

Fernando André Martins Teixeira
Conselheiro – Relator